



Câmara Municipal de Curvelo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dos nobres pares, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "Altera o Art. 216 da Lei Complementar nº 779, de 13 de março de 1973, e dá outras providências".

Referido projeto trata da alteração do Código de Posturas Municipais, a fim de inserir normas quanto o emplantamento de ruas, avenidas e praças.

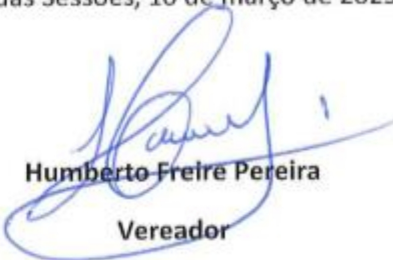
A Lei Municipal nº 779/1973, em seu artigo 216, parágrafo único, determina que o emplantamento será feito através de placas indicativas que serão instaladas em todos os quarteirões da via pública, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis.

O Projeto de Lei visa incluir a possibilidade de publicidade junto às placas indicativas, bem como o patrocínio, por pessoas físicas e jurídicas, seguindo os parâmetros e dimensões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Essa proposta visa atender às reivindicações apresentadas a este Vereador, quanto a permissão de publicidade em placas indicativas, sendo assunto de interesse público.

Contando com a aprovação da presente Proposição, subscrevo-me.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.



Humberto Freire Pereira

Vereador



Câmara Municipal de Curvelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2025

ALTERA O ART. 216 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 779, DE 13 DE MARÇO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Artigo 216 da Lei Complementar nº 779, de 13 de março de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único, como § 1º:

“Art. 216: ...

§ 1º. O emplacamento de que trata este artigo será feito através de placas indicativas, que serão instaladas em todos os quarteirões da via pública, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis.

§ 2º. Poderá ser reservado espaço para publicidade junto às placas indicativas de vias públicas na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

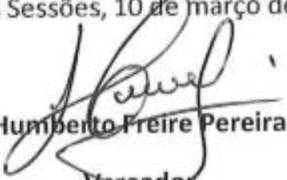
§ 3º. O Poder Público, por meio do órgão competente, procederá a autorização para patrocínio, por pessoas jurídicas, das placas oficiais conforme interesse público e número de interessados.

§ 4º. É permitido à pessoa física confeccionar às suas expensas, placa oficial de denominação das ruas, avenidas e praças, desde que, previamente autorizado junto ao Poder Público e seguindo os parâmetros e dimensões estabelecidos.

§ 5º. É vedado o uso da publicidade para veicular propaganda eleitoral ou de produtos fumíferos, alcoólicos e quaisquer outros nocivos à saúde ou atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.


Humberto Freire Pereira
Vereador

LC 779, de 13 de
Maio de 1973

Parágrafo único. Nos casos de não assentimento, ou oposição, por parte dos proprietários, à execução do Plano Diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação das áreas que julgar necessárias.

Art. 216 - A Prefeitura providenciará a denominação e o emplantamento das ruas, avenidas e praças.

Parágrafo único: O emplantamento de que trata este artigo será feito através de placas indicativas, que serão instaladas em todos os quarteirões da via pública, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis. (incluído pela Lei Complementar nº 43, de 2004).

Art. 217 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

Art. 218 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou apenas trechos das mesmas que tenham mais de um terço de seus lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações existentes.

Art. 219 - É facultativo aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requererem à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 220 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento, ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dentre as recomposições das aberturas de que trata o presente artigo, ficarão a cargo da Prefeitura apenas as das vias públicas, cujas despesas correrão, porém, por conta das partes interessadas.

Art. 221 - Quaisquer serviços de aberturas de calçamentos ou escavações na parte central da cidade só poderão ser feitos em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 222 - Sempre que da execução de quaisquer serviços resultarem aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não se prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 223 - As firmas ou empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com avisos de transito impedido ou perigo, e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 224 - As aberturas de calçamento, ou as escavações nas vias públicas, deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar-se danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com as reparações de quaisquer danos conseqüentes da execução dos referidos serviços.

Art. 225 - Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como os de remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção de outros resíduos das habitações não